

**Assistência judiciária - Pedido - Impugnação -
Prova - Proprietário de imóveis e veículo -
Irrelevância - Pobreza - Presunção não elidida -
Reconvenção - Juntada nos próprios autos -
Honorários - Arbitramento - Dívida -
Compensação - Impossibilidade**

Ementa: Impugnação ao pedido de assistência judiciária. Necessidade de prova robusta. Proprietário de imóveis e veículo. Irrelevância. Declaração de pobreza. Presunção não ilidida. Reconvenção. Juntada nos próprios autos. Arbitramento de honorários. Tabela da OAB. Razoabilidade dos valores. Compensação de dívidas. Impossibilidade. Ausência de certeza.

- A hipossuficiência financeira a que se refere a Lei de Assistência Judiciária é a impossibilidade de o requerente, com a renda que auferir, pagar as despesas processuais sem prejudicar seu orçamento familiar, e não o estado de miséria ou pobreza extrema.

- A reconvenção deve ser apresentada simultaneamente à contestação e juntada aos autos, não havendo necessidade de sua distribuição.

- Em se tratando de arbitramento de honorários, na ausência de contrato escrito, deve ser observado o valor mínimo contido na tabela da OAB e o trabalho realizado pelo profissional de nível superior.

- Não podem ser compensadas, nos termos do art. 369 do Código Civil, as dívidas de que não se tenha certeza.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.05.663325-8/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Elias Teodoro de Souza, em causa própria - Apelantes adesivos: Marciano Pinto Costa e sua mulher - Apelados: Elias Teodoro de Souza, Marciano Pinto Costa e sua mulher, Maria da Conceição Ferreira Silva Costa - Relator: DES. GENEROSO FILHO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO A AMBAS AS APELAÇÕES.

Belo Horizonte, 13 de novembro de 2007. - *Generoso Filho* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. GENEROSO FILHO - Verificados os pressupostos de admissibilidade dos recursos, deles conheço.

Trata-se de ação ordinária de arbitramento de honorários, proposta por Elias Teodoro de Souza em face de Marciano Pinto Costa e Maria da Conceição Ferreira Silva Costa, em que a Juíza primeva julgou parcialmente procedente o pedido inicial e procedente o pedido reconvenicional (f. 384/396).

Às f. 401/407, Elias Teodoro de Souza interpôs recurso de apelação, alegando que comprovou nos autos que os apelados não fazem jus à gratuidade de justiça, pois são proprietários de um imóvel e dois automóveis; que falta pressuposto processual à reconvenção interposta pelos apelados, já que esta não foi distribuída; que o apelante comprovou mediante prova testemunhal a realização dos trabalhos descritos nos itens 01/02, 04/05, 08 a 12, constantes de f. 15/16, bem como o fato de terem os apelados autorizado o levantamento dos alvarás pelo apelante a título de adiantamento pelos honorários; que a má-fé dos apelados restou configurada na falsa declaração de impossibilidade de arcar com as despesas processuais. Requer a reforma da sentença, em especial da sucumbência.

Os apelados apresentaram contra-razões às f. 416/424, insurgindo-se contra as alegações do apelante.

Às f. 410/413, Marciano Pinto Costa e Maria da Conceição Ferreira Silva Costa apresentam apelação adesiva e, em suas razões, alegam que não deve prevalecer a condenação dos apelantes ao pagamento de R\$ 500,00 e R\$ 700,00 em relação à ação de despejo e cobrança em que o apelado os representou, já que foram vencidos na ação e condenados a honorários

sucumbenciais no importe de R\$ 3.000,00. Aduzem ainda que os valores arbitrados na tabela elaborada pela Juíza às f. 393/394, itens 'd', 'e', 'f', 'g' e 'h', devem ser reduzidos em virtude da simplicidade dos trabalhos. Finalmente, requerem a compensação do cheque no valor de R\$ 100,00, emitido pelo apelado aos apelantes e que foi devolvido por ausência de fundos, e do importe de R\$ 5.280,00, referente aos 16 meses em que o apelado residiu em imóvel dos apelantes.

Contra-razões do apelado às f. 426/428, rebatendo as alegações dos apelantes.

Quanto à apelação principal, interposta por Elias Teodoro de Souza, não havendo preliminares a decidir, passo ao exame do mérito.

Na forma da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 4º). Ou seja, presume-se pobre quem assim se declara, até que se prove o contrário, cabendo à parte contrária este ônus (art. 7º).

A hipossuficiência financeira a que se refere à Lei de Assistência Judiciária é a impossibilidade de o requerente, com a renda que auferir, pagar as despesas processuais sem prejudicar seu orçamento familiar.

Assim, o que exige a lei não é o estado de miséria ou pobreza extrema. Apenas visa impedir que, para que a parte pleiteie seu direito, tenha ela que se sacrificar, privando sua família de alguma necessidade por não ter em mãos, à disposição, dinheiro sobrando.

Logo, o fato de possuir a parte imóveis em seu nome ou automóvel próprio não impede que esta seja beneficiária da gratuidade de justiça.

Nesse sentido:

Agravo de instrumento - Declaração de pobreza - Pessoa física - Presunção de veracidade - Autor - Propriedade de bens imóveis - Profissão - Benefício concedido - Recurso provido.

- A jurisprudência do STF tem proclamado que, para a obtenção dos benefícios da justiça gratuita, basta a simples afirmação de pobreza e que não há incompatibilidade entre o art. 4º da Lei 1.060/50 e o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal de 1988.

- O Superior Tribunal de Justiça é enfático em afirmar que a presunção de veracidade da declaração de pobreza apenas pode ser desconstituída mediante prova cabal, robusta, inequívoca, produzida pela parte contrária, não podendo ser afastada pelo simples fato de a parte exercer determinada profissão.

- O TAMG tem deixado claro, também, que o fato de ser o requerente proprietário de bens imóveis não tem o condão de afastar a presunção de veracidade da declaração de pobreza, sendo necessário, para a negativa do pedido de deferimento da justiça gratuita, prova cabal de que a parte possui renda suficiente para arcar com as despesas processuais e com os honorários sucumbenciais. Agravo provido (Agravo de Instrumento nº 2.0000.00.455842-1/000(1) - Comarca de Ribeirão das Neves - 5ª Câmara Cível do extinto TAMG - Relator Juiz Eduardo Mariné da Cunha - data do julgamento: 09.06.2004).

Tenho que o apelante não comprovou de maneira cabal e eficaz não fazer jus a parte contrária ao benefício da gratuidade de justiça. Assim, prevalece o deferimento do benefício, baseado na presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência financeira, e fica afastada a alegação de má-fé processual dos apelados, também não provada.

No que concerne à reconvenção, também não assiste razão ao apelante.

O art. 299 do CPC dispõe que "a contestação e a reconvenção serão oferecidas simultaneamente, em peças autônomas (...)".

O art. 315 do CPC aduz que "o réu pode reconvir ao autor no mesmo processo toda vez que a reconvenção seja conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa".

De tais dispositivos legais depreende-se que a reconvenção é juntada aos autos em petição separada da contestação, mas não distribuída.

Finalmente, quanto aos serviços constantes de f. 15/16, itens 01/02, 04/05, 08 a 12, bem como ao fato de terem os apelados autorizado o levantamento dos alvarás pelo apelante a título de adiantamento pelos honorários, a prova testemunhal não foi contundente.

Limitaram-se as testemunhas Giselle e Graziela, não compromissadas, a declarar de maneira genérica que os apelados procuravam o apelante em sua residência para consultas jurídicas e, ainda, disseram não ter presenciado a autorização para que o apelante levantasse alvarás judiciais e ficasse com o dinheiro a título de antecipação de honorários (f. 353/356).

E, não havendo nos autos outras provas de tais alegações, estas não devem prosperar.

Pelo exposto, nego provimento à apelação principal.

Custas recursais, pelo apelante, ficando sua exigibilidade suspensa nos termos do art.12 da Lei nº 1.060/50.

Quanto à apelação adesiva, interposta por Marciano Pinto Costa e Maria da Conceição Ferreira Silva Costa, não foram levantadas preliminares.

No mérito:

Primeiramente, não procede a alegação dos apelantes de que não devem honorários ao apelado por terem sido vencidos na ação de despejo por ele proposta e condenados a pagar honorários ao patrono da parte contrária.

Isso porque não se confundem os honorários de sucumbência, que dependem do resultado da demanda, com os honorários contratados com o advogado para a execução do trabalho. E, comprovado nos autos que o apelado foi o subscritor da petição inicial e da apelação na ação de despejo e cobrança, este deve ser remunerado pelo trabalho realizado, conforme as próprias partes admitiram ter combinado anteriormente.

Quanto a esses valores e aos demais a que foram os apelantes condenados, como as partes não entraram em consenso, foram fixados com base na tabela da OAB e são proporcionais e razoáveis em termos de remuneração

ao advogado (profissional de nível superior) por um trabalho que exige pesquisa, dedicação e tempo.

Nesse sentido:

Ação de arbitramento de honorários. Trabalhos comprovadamente realizados pela autora. Verba fixada na sentença. Valor justo e suficiente para remunerar os serviços prestados. Apelo improvido. - Em ações de arbitramento de honorários, na ausência de contrato escrito, este Tribunal tem entendido que deve ser observado o valor mínimo, contido na tabela da OAB, bem como as circunstâncias da prestação do serviço e as atividades comprovadamente desenvolvidas pelo advogado. No caso dos autos, sendo os honorários mínimos, de acordo com a referida tabela, equivalentes a 6% do valor do monte mor, é adequada e justa para remunerar o trabalho efetivamente prestado pela autora a quantia fixada na sentença (Apelação Cível nº 2.0000.00.499253-2/000(2) - Comarca de Belo Horizonte - 17ª Câmara Cível do TJMG - Relator Des. Eduardo Mariné da Cunha - j. em 10.08.2006).

A cobrança do cheque emitido pelo apelado aos apelantes (e que teria sido devolvido por ausência de fundos) é matéria estranha aos autos e deve ser discutida em ação própria.

Finalmente, não restou robustamente comprovado, nos autos, conforme bem ressalta a Juíza primeva, a natureza jurídica da relação entre as partes, ou seja, se houve contrato de locação ou comodato. Logo, não sendo o valor alegado pelos apelantes comprovadamente exigível de plano, nos termos do art. 369 do Código Civil, não pode ser objeto de compensação.

Pelo exposto, nego provimento à apelação adesiva, mantendo a sentença por seus termos e fundamentos.

Custas recursais, pelos apelantes, ficando sua exigibilidade suspensa na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores OSMANDO ALMEIDA e PEDRO BERNARDES.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO A AMBAS AS APELAÇÕES.

...